



Acórdão 00764/2024-8 - Plenário

Processos: 00418/2024-5, 02200/2023-5

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: CARLOS ANDREILTON DIAS AUGUSTO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: JULIANA DE LIMA SILVA RODRIGUES

PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA – NEGAR PROVIMENTO – REGISTRAR A PORTARIA RETIFICADORA - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão TC 02985/2023-1 – 2ª Câmara**, exarada nos autos do Processo TC-02200/2023-5, que determinou o registro da PORTARIA/IPC/DTP N.º 064/2022, que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao Sr. CARLOS ANDREILTON DIAS AUGUSTO, ocupante do cargo Professor MaPA – Nível II, da Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, a partir de 06/09/2022.

Em suma, o Representante do Parquet buscou a reforma da Decisão TC-02985/2023-1 – Segunda Câmara, para que seja determinada diligência ao órgão de origem, *in verbis*:

a) com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a.1) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão da aposentadoria (arts. 14, § 1º, inciso I, 17 e §§ 1º a 4º, da LC Municipal n. 28/2009) e a fixação (art. 40, §§ 2º, 3º e 17, da CF/1988; art. 22, §§ 1º ao 4º, da LC Municipal n. 28/2009; art. 1º, caput e § 5º, da Lei n. 10.887/2004) e a revisão dos proventos (art. 40, § 8º, da CF/1988; art. 15 da Lei n. 10.887/2004; art. 109, § 2º, da LC Municipal n. 28/2009), bem como o dispositivo legal local que enumera o rol de doenças que autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais (Tese 524 de Repercussão Geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 656860), qual seja: art. 17, § 2º, da LC Municipal n. 28/2009;

a.2) que apresente:

a.2.1) demonstrativo detalhado do cálculo do valor da média; e

a.2.2) demonstrativo da fixação dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos.

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00127/2024-1**, determinei a **notificação** da gestora responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse contrarrazões à Petição de Recurso n.º 00028/2024-2, caso tivesse interesse.

Devidamente notificada, a gestora do Instituto de Previdência não apresentou, propriamente, contrarrazões ao Pedido de Reexame, porém encaminhou documentos relativos à aposentadoria do interessado, conforme os eventos 10 e 11 – Ofício Externo 00399/2024-1, Processo Externo 00048/2024-1.

Em relação à fundamentação no ato concessor do benefício, a origem preferiu retificá-lo para fazer constar todos os dispositivos requisitados pelo Ministério Público de Contas, desse modo emitiu a PORTARIA/IPC/DTP N.º 041/2024, que retifica a PORTARIA/ITC/DTP N.º 064/2022. Quanto ao **item b.3)**, o instituto anexou o Memorial de Cálculo do Benefício nas fls. 5 a 7 do evento 11 e sobre o **item b.4)**, o IPC apresentou o Mapa de Aposentadoria que contém a fundamentação dos proventos e a rubrica que compõem o salário do servidor, como consta nas fls. 8 e 9 do evento 11.

Encaminhados os autos para análise, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00304/2024-5** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02716/2024-2**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, considerando que a informação/documentação carreada pelo órgão de origem nos eventos 10/11 suprem as irregularidades expostas na peça recursal, oficia pelo conhecimento do recurso e, no mérito, seja **totalmente desprovido**.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer Ministerial.

Destaco que o processo em análise foi instruído nos termos da IN 68/2020, que regulamenta a remessa de dados via sistema CidadES, que realiza verificações eletrônicas, de modo a garantir a fidedignidade dos dados.

Considerando as contrarrazões apresentadas, a nova documentação juntada aos autos e a jurisprudência desta Corte de Contas, **ratifico** o posicionamento do órgão de instrução, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recursos 00304/2024-5, abaixo transcrita:

[...]

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

2.1 Dos pressupostos recursais

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 03483/2024-8 (Evento 04) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a entrega dos autos, com vista pessoal do Ministério Público de Contas, para **ciência da Decisão TC 2985/2023-Segunda Câmara**, ocorreu em **07/11/2023**, de sorte que, a teor do disposto no art. 157¹ da LC 621/2012 c/c art. 408, § 5² do RITCEES, bem como do art. 3º da Decisão Plenária 008/2022, o prazo de interposição de Pedido de Reexame, pelo MPEC, venceu no dia 07/02/2024. Nesse passo, tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em **24/01/2024**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**.

No que tange ao cabimento observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo com natureza de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal do Pedido de Reexame, a teor do disposto no art. 408, *caput*, do RITCEES, de sorte que o recurso apresentado é cabível.

Com relação à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por representante do Ministério Público de Contas.

Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso.

3 DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

3.1 Considerações iniciais – Síntese do Recurso

O Ministério Público de Contas (MPC), na qualidade de Recorrente, pleiteia a reforma da Decisão TC 2985/2023-Segunda Câmara para que seja determinada a realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica (IPC) para:

¹ **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

² **Art. 408.** Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

[...]

§ 5º O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

a.1) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão da aposentadoria (arts. 14, § 1º, inciso I, 17 e §§ 1º a 4º, da LC Municipal n. 28/2009) e a fixação (art. 40, §§ 2º, 3º e 17, da CF/1988; art. 22, §§ 1º ao 4º, da LC Municipal n. 28/2009; art. 1º, caput e § 5º, da Lei n. 10.887/2004) e a revisão dos proventos (art. 40, § 8º, da CF/1988; art. 15 da Lei n. 10.887/2004; art. 109, § 2º, da LC Municipal n. 28/2009), bem como o dispositivo legal local que enumera o rol de doenças que autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais (Tese 524 de Repercussão Geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 656860), qual seja: art. 17, § 2º, da LC Municipal n. 28/2009;

a.2) que apresente:

a.2.1) demonstrativo detalhado do cálculo do valor da média;

a.2.2) demonstrativo da fixação dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do "subsídio/vencimento", devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos.

3.2 Das contrarrazões apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica – IPC

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica (IPC) não apresentou, propriamente, contrarrazões ao Pedido de Reexame do MPC, mas sim encaminhou documentos (Evento 11) relativos à aposentação do senhor Carlos Andreilton Dias Augusto.

3.3 Análise

Cabe observar, inicialmente, que a Decisão TC 2985/2023-Segunda Câmara abordou os mesmos pontos de irresignação, agora trazidos pelo Ministério Público de Contas no presente Pedido de Reexame, - eis que constantes, de maneira mais simplificada, na Manifestação do MPC 00165/2023-8 (Evento 09, do Processo TC 2200/2023, apenso), - refutando-os e deliberando pelo registro da Portaria 64/2022, concessiva de aposentadoria, por invalidez permanente, ao senhor Carlos Andreilton Dias Augusto, cujos proventos, no valor de R\$ 2.727,18, foram fixados a partir de 06//09/2022.

Também **deve ser ressaltado que a instrução do processo de registro de aposentadoria** (TC 2200/2023, apenso) **se deu** de forma eletrônica **através do sistema informatizado CidadES** (Sistema de Controle Informatizado de Dados do ES), mais precisamente, **por meio do módulo “Concessão de Benefícios do CidadES”**, pelo qual este TCEES recebe os dados dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e reserva, para fins de homologação e registro, nos termos do Art. 20-B, § 4º, da Instrução Normativa IN TC 68/2020, de seguinte teor:

Art. 20-B. A Remessa Concessão de Benefícios dos RPPS mencionados no artigo 3º, inciso I, **será realizada mensalmente de acordo com as disposições contidas no Anexo VII desta Instrução Normativa.**

[...]

§ 4º Atos de concessão de benefícios de aposentadorias, reformas e reservas decorrentes dos RPPS mencionados no artigo 3º, inciso I, **com data**

de expedição ou data do trânsito em julgado, no caso de concessão decorrente de decisão judicial, **a partir de 1º de julho de 2022 deverão ser encaminhados ao TCEES nos termos desta Instrução Normativa.** (g.n).

Conquanto o Recorrente tenha pleiteado, expressamente, apenas a realização de diligências, denota-se, por outro lado, que ao pretender a reforma da decisão, manifesta o MPC a sua irresignação quanto ao registro do ato concessivo de aposentadoria, efetuado através da Decisão TC 2985/2023-Segunda Câmara.

O Recorrente argumenta em dois tópicos, intitulados como “Item (1)” e “Item (4)” (sic), as suas razões de irresignação que podem ser assim sintetizadas:

Quanto ao “Item (1) - Da fundamentação legal do ato” – sustenta o MPC, que a decisão impugnada “[...] reconheceu a ausência no ato do critério legal de revisão dos proventos, considerando, no entanto, que ‘tal inconsistência [...] não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão dos proventos’”. Nesse passo, argumenta o MPC que o ato concessivo da aposentadoria teria omitido “[...] os arts. 14, § 1º, inciso I, 17 e §§ 1º a 4º, 22, §§ 1º ao 4º, e 109, § 1º, da LC Municipal n. 28/2009, os §§ 2º, 3º, § 8º e 17, do art. 40 da CF/1988, bem como os arts. 1º, caput e § 5º, e 15 da Lei n. 10.887/2004”. Além disso, aduz que “[...] não foi especificado o dispositivo legal local que enumera o rol de doenças que autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais [...]”.

Quanto ao “Item (4) – Da fixação dos proventos” – sustenta o MPC que para a fixação dos proventos não basta a “[...] mera comparação entre o último contracheque do servidor e o demonstrativo de fixação dos proventos, pois, por óbvio, muito dificilmente estes não serão idênticos. Argumenta, também, que “[...] sem a elaboração do demonstrativo de cálculo da média aritmética no processo inexistente suporte fático para aferir o montante resultante, devendo, ao menos, ser juntado ao processo tal documentação”. Aduz, outrossim, que “[...] deve ser indicada na planilha de cálculo a lei que fixou o valor do vencimento/subsídio, bem como as leis subsequentes que o tenham modificado, bem como das demais parcelas que compõem a remuneração do servidor, [...] o que somente pode ser demonstrado mediante a relação de todo o histórico legislativo”.

Conforme já aqui noticiado tem-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica (IPC) não apresentou peça processual contendo suas contrarrazões ao recurso do MPC, mas sim encaminhou documentos (Evento 11 - Processo Externo 00048/2024-1) relativos à aposentação do senhor Carlos Andreilton Dias Augusto, dentre eles, a Portaria IPC 41/2024, editada em retificação à Portaria IPC 64/2022, em cumprimento à determinação contida na Decisão TC 2985/2023-Segunda Câmara, ora impugnada, na qual fez constar os dispositivos constitucionais e legais cuja menção é reivindicada pelo MPC. Além da portaria retificadora o IPC, também

carreou, no mesmo Evento 11, planilha contendo a “Memória de Cálculo do Benefício”, bem como o “Mapa de Aposentadoria Inicial” no qual constam os dados do servidor aposentado com a fundamentação legal de seu vencimento.

Passando-se à análise temos que o recurso não merece provimento, pelos fundamentos a seguir expostos.

Importante destacar-se, inicialmente, que o Ministério Público de Contas, ora Recorrente, não aponta a ocorrência de irregularidades de cunho material na concessão do benefício, tampouco indica qualquer dano ao erário ou que o valor fixado para o benefício estaria incorreto/majorado.

De se notar que as inconsistências apontadas pelo MPC, na qualidade de Recorrente, se referem a supostas omissões na indicação de preceitos legais e constitucionais que fundamentariam o ato concessório e a fixação dos proventos (item “1” do recurso), bem como à ausência de informações e documentos (item “4” (sic) do recurso) que o MPC reputa necessários para a atividade fiscalizatória, exercida por esta Corte, acerca do ato de concessão do benefício.

Ocorre que **a análise dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, de competência dos Tribunais de Contas segundo o art. 71, III, da CF/88 e desempenhada por esta Corte Estadual de Contas, **possui escopo definido em normas internas**, quais sejam, a Instrução Normativa IN TC 31/2014 e a Instrução Normativa IN TC 68/2020, a fim de que a Unidade Técnica competente possa averiguar a presença dos elementos necessários à homologação do ato concessivo do benefício tendo como parâmetro os requisitos e informações que se encontram predefinidos nas referidas normas do TCEES.

Conforme explicação contida na fundamentação do Acórdão TC 262/2024-Plenário:

Acórdão TC 262/2024-Plenário

[...]

Esse escopo, no caso dos atos de concessão de benefícios previdenciários, é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades a fim de identificar possíveis ilegalidades.

Nesse contexto, **é o próprio TCEES quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro. Por força do art. 20- B, § 4º, da Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, os atos de concessão inicial de aposentadorias, reformas e reservas, expedidos a partir de 1º de julho de 2022, devem ser encaminhados ao Tribunal nos moldes exigidos pela referida IN.** Por outro lado, **no caso de atos referidos expedidos antes dessa data e no caso de atos de concessão inicial de pensão, o encaminhamento deve observar as exigências previstas na IN TC 31, de 2 de setembro de 2014.**

[...] (Acórdão TC 262/2024-Plenário, Pedido de Reexame, Processo TC 3553/2023, Data da Sessão: 14/03/2024).

No caso em tela, por se tratar de ato inicial de concessão de aposentadoria expedido em 04 de novembro de 2022 (Portaria IPC 64/2022 – Evento 03, Proc. TC 2200/2023, apenso), a análise empreendida por este Tribunal deve ter como molde a Instrução Normativa IN TC 68/2020, que instituiu o sistema informatizado CidadES, de sorte que a verificação de conformidade dos dados declarados pelo Instituto de Previdência (Unidade Gestora) se dá de forma eletrônica, de acordo com o que estabelece o art. 20-B e Anexo VII da IN TC 68/2020 (Remessa Concessão de Benefícios do CidadES), tendo o Núcleo de Registro de Pessoal (NRP), com base nestes parâmetros, concluído que “[...] o ato de concessão de benefício objeto de análise cumpriu os requisitos legais mínimos para a concessão e que os parâmetros adotados para o cálculo dos proventos seguiram os critérios legais que norteiam a concessão”, sendo, assim, proposto o registro do ato ante a não constatação de qualquer ilegalidade. (Instrução Técnica Conclusiva 01331/2023-6, Evento 06, Proc. TC 2200/2023, apenso).

No ensejo de esclarecer a forma como se dá a verificação automatizada dos atos de concessão de benefícios, via Sistema CidadES, bem como a sua credibilidade no exame destes atos, convém trazer à colação excertos do recente Acórdão TC 355/2024-Plenário, que é bastante didático ao descrever a atuação do módulo “Remessa Concessão de Benefícios” do referido sistema informatizado:

ACÓRDÃO TC 355/2024 – PLENÁRIO

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 2044/2023 - 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. **É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;**
4. **A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;**
5. **Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de**

ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

[...]

II.2 MÉRITO

Inicialmente, registra-se que, conquanto o recorrente tenha solicitado expressamente a reforma da decisão para fins realização de diligência, a narração da ocorrência de supostas irregularidades por ele realizada evidencia, também, sua oposição ao registro do ato concessório examinado tal como expedido.

Em relação à suposta irregularidade (a), de omissão de dispositivos legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos na portaria que consubstanciou o ato, o recorrente aponta que a Portaria P 176/2022 falhou em não mencionar expressamente o art. 22, caput e § 2º, da Lei Municipal 2.818, de 25 de julho de 2005. Semelhantemente, nas irregularidades (b) e (c), apontou a ausência de documentação comprobatória sobre a forma de ingresso da servidora no cargo em que se aposentou e a omissão de requisitos para a obtenção da aposentadoria, como a ausência de requerimento da interessada solicitando a concessão do benefício e de cópia da certidão de nascimento/casamento que indique a sua idade e grafia do seu nome.

Ainda apontou a irregularidade (d), ante a suposta falta de evidenciação da legalidade da fixação dos proventos ante a ausência de documentação comprobatória da última remuneração da servidora em atividade e da discriminação das parcelas que compõem os proventos com a respectiva legislação e comprovação dos seus pressupostos fáticos e jurídicos, pois não estariam presentes todas as leis que porventura fixaram ou modificaram o vencimento, os subsídios ou quaisquer outras parcelas remuneratórias ao longo da vida laborativa do servidor.

Do exame das supostas irregularidades, nota-se que as razões ministeriais se fundamentam na ausência de apontamento de normas e de envio ao TCEES de documentos e informações que, segundo o procurador de contas, deveriam compor o ato de concessão inicial do benefício e a sua remessa para registro.

[...]

Nesse contexto, é o próprio TCEES quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro. Assim, por força do art. 20- B, § 4º, da Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, os atos de concessão inicial de aposentadorias, reformas e reservas devem ser encaminhados ao Tribunal nos moldes exigidos pela Anexo VII da referida IN.

Na sistemática atual, tais informações e documentos são recebidos nesta Corte por meio do módulo “Concessão de Benefícios” do sistema “Controle Integrado de Dados do Espírito Santo” (CidadES). Cada remessa é imediatamente submetida a centenas de verificações automatizadas, desenvolvidas pelos auditores de controle externo do TCEES com base nos requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios previdenciários. Há, inclusive, procedimentos eletrônicos de confirmação de informações disponíveis tanto em bases de dados externas, acessíveis ao Tribunal por meio de acordos com outras instituições, quanto em outros módulos do CidadES, como o “Admissão de Pessoal”, o “Folha de Pagamento” e o “Contas”.

Dessa forma, a tecnologia potencializa a atividade da unidade técnica competente e a instrução técnica – com o relatório, a análise fundamentada e a conclusão com as propostas de encaminhamento – é emitida a partir da interação do auditor com o CidadES, na qual os controles automatizados tanto subsidiam quanto são confirmados pela averiguação do profissional de auditoria do setor público.

É importante, ainda, registrar que o CidadES Concessão de Benefícios é alvo permanente de esforços para o seu aperfeiçoamento, com a identificação de mais informações a serem recebidas e o desenvolvimento de novos pontos de controle e consistências, com a finalidade de sofisticar e tornar mais eficiente a apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro pelo Tribunal. O empenho da equipe nesse propósito de evolução é evidenciado pelas várias alterações que o Anexo VII da IN TC 68/2020 sofreu nos últimos anos.

[...]

Por outro lado, o procurador de contas entende que a falta de expressa menção a determinados dispositivos normativos no ato concessor e a não apresentação de documentos que sequer são exigidos pela IN TC 68/2020 implica em automática ilegalidade do ato concessor do benefício. Contudo, não aponta – e muito menos comprova – nenhuma situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria examinada, incorreção na fixação do valor do benefício ou qualquer ilegalidade material no benefício concedido, razão pela qual sua posição não deve prosperar.

Aliás, para algumas das informações cuja verificação o procurador entende ser imprescindível a apresentação de documentos, a verificação é realizada pelo CidadES eletronicamente, mediante circularização com outras bases de dados. Por exemplo, em seu parecer, aponta a impossibilidade de comprovação de atendimento ao requisito da idade, por falta de apresentação de documentação comprobatória. Porém, tais informações são apurados junto ao cadastro de pessoas físicas mantido pela Receita Federal, de forma automatizada.

Noutro exemplo, quando alega que a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada, o procurador parece desconsiderar que, graças ao CidadES Folha de Pagamento e ao CidadES Contas, o Tribunal recebe mensalmente as informações referentes ao pagamento e à composição da remuneração de todos os agentes públicos estaduais e municipais, incluindo, conforme o caso, os subsídios, vencimentos, adicionais e outras gratificações. A partir dessas informações, o CidadES Concessão de Benefícios verifica se há divergências dentre as diferentes informações apresentadas, mediante procedimentos que seriam inviáveis caso precisassem ser realizados manualmente, a partir de documentos apresentados pelo instituto.

A eventual falta de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao TCEES, o procurador de contas reputa como relevantes não implica na ilegalidade da concessão do benefício previdenciário. Ao contrário, a denegação do registro, prevista no art. 117, inciso II, da LC 621/2012, somente deve ocorrer quando comprovada a existência de ilegalidade, tendo em conta o escopo de análise definido pelo Tribunal.

[...] (Acórdão TC 355/2024-Plenário, Processo TC 6092/2023, Pedido de Reexame, Data da Sessão: 11/04/2024).

Desse modo, tendo em vista que os atos de concessão de aposentadorias, expedidos a partir de 01/07/2022, como o ato em exame, são verificados eletronicamente, de maneira informatizada, pelo Sistema CidadES, sendo

cotejadas as informações predefinidas como de maior relevância por este Tribunal, nos termos da IN TC 68/2022, **entendemos que o recurso deve ser improvido eis que não se afigura razoável que o Recorrente pretenda a reforma da decisão visando adicionar, ao ato de concessão, informações e documentos que a própria norma e o Sistema CidadES não consideram materialmente importantes**, cabendo asseverar que todo o esforço tecnológico dispensado à informatização e automatização da análise de concessão de benefícios tem como objetivo a celeridade exigida neste tipo de fiscalização, sem desconsiderar os riscos envolvidos em tais atos administrativos.

Ademais, não se deve perder de vista que o Recorrente não aponta irregularidades de cunho material na concessão do benefício ou errônia na sua fixação. Em verdade, o que se sustenta nas razões do presente Pedido de Reexame é a ausência de informações ou de indicação de preceitos legais que, na ótica do Recorrente, deveriam compor o ato de concessão e a planilha que fixa os proventos. Ocorre, entretanto, que a eventual ausência de informações, reputadas relevantes pelo Recorrente, não implicam na automática ilegalidade do ato concessivo, isto porque **a denegação do registro, conforme estabelece o art. 117, II³, da Lei Orgânica do TCEES (LCE 621/2012), somente tem lugar quando comprovada a existência de ilegalidade**, fato que não foi apontado no presente recurso.

Nesse diapasão convém asseverar que esta Corte de Contas tem firme e iterativo entendimento no sentido de que a eventual ausência ou incompletude de informações ou indicação específica da base legal do vencimento ou de outras rubricas componentes do ato concessório ou da planilha de fixação do benefício não se constituem em motivos suficientes para a denegação do ato de registro face a aplicação do princípio do formalismo moderado. É o que se pode depreender da leitura dos julgados abaixo relacionados que testemunham esse posicionamento jurisprudencial e corroboram a higidez da decisão recorrida:

DECISÃO TC-0683/2023-1 – Segunda Câmara

[...]

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, fixado no valor de R\$ 1.483,34 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), sendo que a documentação de págs. 4/8, 20 e 24, do Evento 2 destes autos, comprovam a dependência e o direito do beneficiário à pensão em apreço.

Do exame do feito, verifico divergência de entendimento entre a área técnica e o douto Representante do *Parquet* de Contas, que pugnou pela denegação do registro, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

³ **Art. 117.** Ao exercer a fiscalização dos atos de que trata esta Seção, o Tribunal de Contas:

[...]

II - denegará o registro, se houver ilegalidade no ato, e determinará ao responsável a adoção de medidas regularizadoras;

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em quatro requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

[...]

Quanto ao item 2 – *“omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão e a fixação e revisão da pensão, notadamente quanto à indicação do beneficiário e à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum.”*.

Vislumbra-se que a concessão do benefício em voga está fundamentada no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal c/c os artigos 12, inciso I, 57 e 58, da Lei Municipal 1262/2004, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante face às novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão do benefício em apreço, conforme os ditames do § 8º, do art. 40 da Constituição Federal.

Quanto ao item 3 – **“a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe a remuneração do instituidor do benefício.”**

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo da ex-segurada instituidora do benefício, bem como das demais rubricas incidentes sobre a remuneração da mesma.

No entanto, entendo tratar-se de **exigência meramente formal que em nada afeta a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração percebida** pela instituidora do benefício, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

[...]

1. DECISÃO TC-0683/2023-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 1297/2019, retificada pela Portaria 1435/2022, que concedeu pensão por morte ao Sr. José Gonçalves da Conceição, esposo da ex-segurada, Sra. Vera Lúcia Silva de Souza Gonçalves, a partir de 13/5/2019, no valor de R\$ 1.483,34 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado – IPESC que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal quanto ao critério de revisão da pensão concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

[...]

2. Unânime.

3. Data da sessão: 10/03/2023 - 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara. [...] (Decisão TC 683/2023-Segunda Câmara, Processo TC 12300/2019).

-----//-----
DECISÃO TC-0428/2023-5 – Segunda Câmara

[...]

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, fixado no valor de R\$ 19.436,61 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), sendo que a documentação de págs. 5/7 e 20, do Evento 2 destes autos, comprova a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Do exame do feito, verifico divergência de entendimento entre a área técnica e o douto Representante do *Parquet* de Contas, que assim se manifestou, *verbis*:

[...]

Com relação ao *item 1.2 – “Da insuficiente fundamentação da fixação do benefício”*, alega o douto Procurador de Contas a ausência de indicação, na planilha de fixação do benefício, da fundamentação legal da rubrica “provento pessoal civil” do instituidor da pensão, assim como **de todas as rubricas da aposentadoria**, instituidora da pensão, alcançada pela paridade de revisão.

Contudo, forçoso é observarmos que, de acordo com os §§ 2º e 7º, do art. 40 da Constituição Federal, o valor da pensão precisa corresponder à última remuneração do seu instituidor, o que realmente ocorreu, conforme demonstrado nos autos e corroborado na manifestação técnica colacionada aos presentes autos.

Ante o exposto, entendo não haver óbice ao registro do ato, devendo ser observados os princípios da celeridade processual e do formalismo moderado contidos no art. 52 da LC 621/2012 (Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas), pois, como já externado, de acordo com os §§ 2º e 7º do art. 40 da Constituição Federal, o benefício de pensão deve ser calculado pela última remuneração do seu instituidor, o que realmente ocorreu, sendo impossível que o valor fixado exceda à remuneração em razão da forma de cálculo, o que se vê da referida planilha.

Assim sendo, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, motivo pelo qual acolho tal entendimento como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela realização de diligência, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da pensão em apreço.

[...]

1. DECISÃO TC-0428/2023-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 1803/2019, que concedeu pensão por morte à Sra. Maria das Graças Fôlha Barcelos, cônjuge do ex-segurado, Sr. Nilson Barcelos, a partir de 12/11/2019, no valor de R\$ 19.436,61 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 10/02/2023 - 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira. (Decisão TC 428/2023-Segunda Câmara, Processo TC 287/2020).

-----//-----

DECISÃO TC-00762/2023-1 – Segunda Câmara

[...]

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Guarda Municipal, do Quadro de Pessoal do Município de Conceição da Barra, contando com 35 anos, 5 meses e 14 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.438,82 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação do registro, do ato em voga, se embasa em cinco requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

[...]

Quanto ao item 3 – “**a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo.**”

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que atualiza o valor do vencimento do cargo.

No entanto, entendo tratar-se de **exigência meramente formal que em nada afeta o direito do servidor aposentando e a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor**, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

[...]

Por fim, quanto ao item 5 – “**o ato concessório não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), conforme determina o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014.**”

Entendo que a ausência de eventual descrição completa do cargo não obsta ao registro do ato, visto que das fichas financeiras, histórico funcional e contracheques contidos nos autos é possível a extração das informações necessárias ao exame da aposentadoria em voga.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e diverjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

[...]

1. DECISÃO TC-0762/2023-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 REGISTRAR a Portaria 42/2019, retificada pela Portaria 31/2022, que concedeu aposentadoria ao Sr. Benedito dos Santos, a partir 1º/4/2019, com proventos fixados no valor de R\$ 1.438,82 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos);

1.2 DETERMINAR ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal quanto ao critério de revisão da aposentadoria concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 17/03/2023 - 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara. [...] (Decisão TC 762/2023-Segunda Câmara, Processo TC 10226/2019).

-----//-----

DECISÃO TC-00535/2023-8 – Segunda Câmara

[...]

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Médico, Padrão 08-12-I-C, do Quadro de Pessoal do Município de Linhares, contando com 30 anos e 16 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 6.278,93 (seis mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do Parquet de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, verbis:

[...]

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

[...]

No tocante ao item 2 – **“a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo;”**.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo.

No entanto, entendo tratar-se de **exigência meramente formal** que em nada afeta o direito da servidora aposentanda e a apreciação do ato visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Por fim, em relação ao item 3 – “não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha

funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 145, caput, da Lei 1.347/1990.”

Entendo que a ausência de disponibilização, nestes autos, de ato administrativo versando exclusivamente acerca da opção do servidor quanto ao gozo ou não do respectivo período de férias e/ou incorporação da gratificação aos proventos, não possui o condão de obstar ao registro do ato visto que a declaração inserida na planilha de fixação dos proventos também se aplica a presunção de legitimidade.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

[...]

1. DECISÃO TC-0535/2023-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 13/2021, que concedeu aposentadoria à Sra. Liliane Roseiro de Araújo, a partir 1º/2/2021, com proventos fixados no valor de R\$ 6.278,93 (seis mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares que retifique o ato em apreço fazendo constar o critério legal da revisão dos proventos da aposentadoria concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 17/02/2023 - 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara. [...] (Decisão TC 535/2023-Segunda Câmara, Processo TC 1014/2021).

-----//-----

DECISÃO TC-00522/2023-1 – Segunda Câmara

[...]

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor de Educação Básica II, PEB-III-F, do Quadro de Pessoal do Município de Linhares, contando com 28 anos, 10 meses e 24 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 4.110,36 (quatro mil, cento e dez reais e trinta e seis centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

[...]

No tocante ao item 2 – **“a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo.”**

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo.

No entanto, entendo tratar-se de **exigência meramente formal** que em nada afeta o direito da servidora aposentada e a apreciação do ato visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

[...]

1. DECISÃO TC-0522/2023-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 99/2020, que concedeu aposentadoria à Sra. Angela Maria Nunes, a partir 1º/6/2020, com proventos fixados no valor de R\$ 4.110,36 (quatro mil, cento e dez reais e trinta e seis centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares que retifique o ato em apreço fazendo constar o critério legal da revisão dos proventos da aposentadoria concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime. [...] (Decisão TC 522/2023-Segunda Câmara, Processo TC 4040/2020).

-----//-----

ACÓRDÃO TC 886/2023 – PLENÁRIO

[...]

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas**, em face da Decisão n.º 229/2023 – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo TC 4120/2016, que concedeu o registro ao Decreto n.º 135/2020, por meio da qual o IPREVI concedeu aposentadoria à Sra. Grace Carla Venke Vieira, a partir de 21/03/2016.

Em suma, o **Representante do Parquet** buscou reformar a Decisão n.º 229/2023 – 2ª Câmara, para denegar o registro do ato, **sob dois fundamentos**, quais sejam: a) ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial de magistério; e b) **insuficiência de fundamentação do ato concessório e da planilha de fixação dos proventos.**

[...]

É o relatório. Passo a fundamentar.

[...]

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 229/2023 para que seja denegado o registro do ato concessório, apontando as seguintes irregularidades: a) ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial de magistério; e b) **insuficiência de fundamentação do ato concessório e da planilha de fixação dos proventos.**

Inicialmente, **no que concerne à** ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, relativas à forma de fixação e revisão do respectivo benefício, bem como a **"necessidade de retificação da planilha de fixação de proventos para que faça constar o completo suporte legal da rubrica "vencimento", assim como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor"**, este Tribunal de Contas já vem entendendo pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

Acórdão 01451/2022-8 – Plenário. Processos: 01919/2022-9, 07427/2018-2, 01086/2004-8 Classificação: Pedido de Reexame UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo PEDIDO DE REEXAME - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ARQUIVAR 1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas [...] **Conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, que a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.** Nesse sentido, o próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. [...]

[...]

Não havendo, portanto, um **vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo**, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

[...]

1. ACÓRDÃO TC-00886/2023-9:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1 Conhecer o recurso;

1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a Decisão TC nº 229/2023;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/09/2023 - 48ª Sessão Ordinária do Plenário.

[...]

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) (Processo TC 1645/2023, Acórdão 886/2023 – Plenário).

Por fim cabe ressaltar que o Instituto de Previdência Recorrido, em sede de contrarrazões, procedeu à juntada da documentação constante no Evento 11 (Processo Externo 00048/2024-1) na qual: i) traz ao conhecimento desta Corte a edição da Portaria IPC 41/2024, que retifica a Portaria IPC 64/2022, concessiva da aposentadoria, fazendo constar os dispositivos legais e constitucionais sugeridos como necessários pelo Recorrente; ii) apresenta planilha contendo a “Memória de Cálculo do Benefício” expondo a forma como o provento do aposentando foi calculado; iii) fornece o “Mapa de Aposentadoria Inicial” no qual constam os dados do servidor aposentado com a fundamentação legal de seu vencimento, de sorte que tais elementos documentais e informações adicionais, prestadas pela autarquia previdenciária, suprem, em nosso entender, as inconsistências apontadas pelo MPC no presente Pedido de Reexame.

Dessa forma, por todo o exposto, **opinamos pelo não provimento** do recurso, preservando-se incólume a Decisão TC 2985/2023-Segunda Câmara.

4 CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

4.1.1 pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público de Contas, sendo-lhe, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO**, ante o **não acolhimento das razões recursais, mantendo-se incólume a Decisão TC 2985/2023-Segunda Câmara**, sugerindo-se, outrossim, que seja registrada, em adição, a Portaria IPC 41/2024, de 05/03/2024 (fl. 02, Evento 11).

A origem, com o intuito de melhor fundamentar a concessão do benefício, editou o ato concessório retificador PORTARIA/IPC/DTP N.º 041/2024, fl. 02 do evento 11, que pode ser registrado em sede recursal, o que se propugna nesta decisão.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 10 de julho de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-0764/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 02985/2023-1**;

1.3. REGISTRAR a **PORTARIA/IPC/DTP N.º 041/2024**, que retifica a PORTARIA/IPC/DTP N.º 064/2022;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/7/2024 - 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões